

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 2418/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator:

WEDER DE OLIVEIRA

Processo:

011.973/2012-9

Tipo de processo:

PENSÃO CIVIL (PCIV)

Data da sessão:

25/04/2017

Número da ata:

13/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessadas: Eni Claudia Abrahão Moreira (046.441.267-64); Fernanda Abrahão Moreira (105.106.557-77).

Entidade:

Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representante do Ministério Público:

Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Representante Legal:

não há

Assunto:

Pensão civil deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Sumário:

PENSÃO CIVIL. ATO DE ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR SOLTEIRA. CONSTATAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DA BENEFICIÁRIA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. Relatório

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da concessão de pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira (CPF 153.390.767-68), ex-servidor do Comando do Exército,

em benefício de Eni Cláudia Abrahão Moreira (peça 12) , negando-lhe o registro, nos termos do §1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, relativamente à Eni Cláudia Abrahão Moreira, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. informe à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que verifique a legalidade da continuidade do pagamento da pensão temporária a Fernanda Abrahão Moreira, considerando haver informações nos autos de possibilidade de o estado civil da pensionista ser o de união estável, conforme informações obtidas em cruzamento de dados de sistemas informatizados (peça 11) .

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Relatório:

Trata-se de ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira, ex-servidor do Comando do Exército.

2. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Sefip (peça 14) :

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira (CPF 153.390.767-68) , ex-servidor do Comando do Exército.

2. Por meio do ato inicial, fora habilitada Fernanda Abrahão Moreira (CPF 105.106.557-77) , na condição de filha solteira não ocupante de cargo público permanente. Esse ato integrou o processo TC 002.204/2006-9 e foi considerado legal pelo Acórdão 2.026/2006-TCU-Segunda Câmara.

3. Por meio do ato de alteração, que integra este processo, foi registrada a habilitação de outra filha solteira sem economia própria, Eni Cláudia Abrahão Moreira (CPF

046.441.267-64) . Esse ato de alteração foi registrado por determinação contida no Acórdão 2.026/2006-TCU-Segunda Câmara.

4. O ato de alteração que integra este processo foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) , na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso III, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

5. Por meio dos ofícios às peças 3 e 4, foi promovida a oitiva da interessada, o que foi feito nos seguintes termos:

Instituidor: SEBASTIÃO ABRAHÃO MOREIRA (CPF 153.390.767-68)

Beneficiária: ENI CLAUDIA ABRAHÃO MOREIRA (CPF 046.441.267-64)

Irregularidade: habilitação de filha maior solteira, como dependente de pensão, sem comprovação dos requisitos previstos no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário: A filha solteira maior de 21 anos deve comprovar todas as seguintes condições: a) ser solteira, viúva ou desquitada, independente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos) ; b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta; c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) , visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito; e d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

A filha solteira maior de 21 anos deve comprovar, para não perder a pensão, as seguintes condições atuais: a) não ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; b) não ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; e c) não auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão (peças 3 e 4) .

6. A interessada tomou ciência da oitiva, conforme comprova o documento à peça 8, p. 3-4. A interessada, no entanto, optou por não se manifestar.

7. Embora não lhe tenha sido solicitado, o Comando do Exército encaminhou os seguintes documentos:

a) resultado negativo de pesquisa de benefício do regime geral de previdência social (peça 8, p. 5-6) ;

b) certidão de nascimento (peça 8, p. 7) ;

c) declaração feita em 25/1/2005 pela interessada de que não exercia cargo público permanente (peça 8, p. 8) ;

d) declaração feita em 18/4/1/2005 pela interessada de que dependia economicamente do instituidor à época do óbito (peça 8, p. 9) .

EXAME TÉCNICO

8. A pensão foi concedida à filha do instituidor com fulcro no art. 5o, inciso II, alínea 'a', e parágrafo único, da Lei 3.373/1958, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família. O art. 5o da lei é transcrito a seguir:

Art. 5o Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (grifo) .

9. Nota-se que o parágrafo único do art. 5o da Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha solteira maior de 21 anos perderia a pensão temporária quando passasse a ocupar cargo público permanente.

10. No caso tratado, não se constatou tal ocupação. Contudo, tal requisito não é suficiente para a continuidade do benefício.

11. É que o entendimento do TCU, balizado pelos Acórdãos 892/2012-TCU-Plenário – em sede de consulta – e 305/2007-TCU-Plenário, é no sentido de que a filha solteira maior, para continuar recebendo o benefício, não poderá incorrer em nenhuma das seguintes situações:

a) ter contraído casamento ou conviver em união estável;

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

12. Conforme se depreende, o TCU entende que o benefício da Lei 3.373/1958 tinha como objetivo principal proporcionar recursos para a manutenção da família do servidor após sua morte. Isso porque, ante as circunstâncias econômicas, culturais e sociais na década de 1950, a inserção da mulher no mercado de trabalho era incipiente.

13. No entanto, aquela lei não tinha como objetivo a complementação de renda das filhas maiores e solteiras, tanto que a dependência econômica em relação ao instituidor é condição essencial para o direito ao benefício, conforme definido no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário.

14. No caso tratado, o cruzamento de dados de sistemas informatizados apontou que a interessada tem um cônjuge ou companheiro, Carlos Alberto Leandro da Silva (CPF 060.735.407-01) (peça 10, p. 2) .

15. Essa situação, como registrado no parágrafo 11, alínea "a", é uma das causas extintivas do direito à percepção do benefício.

16. Assim, é irregular a continuidade dos pagamentos a Eni Cláudia Abrahão Moreira.

17. Ante o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1o, do Regimento Interno do TCU.

18. Na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8o, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao Comando do Exército que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

19. Quanto aos valores indevidos já pagos, não há que se falar em ressarcimento ou dispensa de ressarcimento. Como o benefício foi rateado entre as duas beneficiárias, pretender o ressarcimento levaria a enriquecimento ilícito do Estado.

CONCLUSÃO

20. Apesar de devidamente comunicada, a interessada não apresentou elementos comprobatórios do direito ao benefício. Pelo contrário, pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis constatou que a interessada vive ou viveu em união estável. Trata-se de circunstância que extingue o direito ao benefício (parágrafos 8-16)

21. Assim, cabe proposta de ilegalidade, recusa de registro e cessação dos pagamentos (parágrafos 17-18) .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração da concessão de pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira (CPF 153.390.767-68) , ex-servidor do Comando do Exército, em benefício de Eni Cláudia Abrahão Moreira (CPF 046.441.267-64) , nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) ;

b) determinar ao Comando do Exército que:

b.1) faça cessar o pagamento do benefício a Eni Cláudia Abrahão Moreira (CPF 046.441.267-64) , comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8o, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

b.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução - TCU 170/2004.”

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva, fazendo as seguintes considerações (peça 16) :

“5. Concorda-se com a análise da Sefip (peça 14) .

6. Por outro lado, observa-se que a unidade técnica também constatou que Fernanda Abrahão Moreira constituiu família. Consulta aos sistemas do TCU indicam que convive ou conviveu em união estável com o pai dos seus filhos, Carlos Eduardo Ferreira (CPF 021.307.387-02) .

7. Considerando que a pensão temporária está sujeita à condição resolutiva, merece ser averiguada a legalidade da continuidade do pagamento da pensão à interessada, após ser oferecido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Nessas circunstâncias, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip.

9. Adicionalmente, considerando que Fernanda Abrahão Moreira vive ou viveu em união estável com o pai de seus dois filhos, somos por que a Sefip verifique a legalidade da continuidade do pagamento da pensão temporária à interessada, considerando estar sujeita à condição resolutiva, representando o TCU se for o caso.”

É o relatório.

Voto:

Examina-se ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira, ex-servidor do Comando do Exército.

No ato inicial da concessão constava como beneficiária apenas Fernanda Abrahão Moreira, na condição de filha solteira não ocupante de cargo público permanente. Tal ato integrou o processo TC 002.204/2006-9 e foi considerado legal pelo acórdão 2026/2006-TCU-2ª Câmara.

No ato de alteração em exame, consta outra beneficiária na condição de filha solteira sem economia própria, Eni Cláudia Abrahão Moreira. No formulário do Sisac, no entanto, consta a fundamentação "Beneficiários da pensão temporária: os filhos ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez" (peça 12) .

A Sefip, inicialmente, promoveu a oitiva da interessada Eni Cláudia Abrahão Moreira para que se manifestasse em relação à habilitação, como filha maior solteira, sem comprovação dos requisitos previstos no acórdão 892/2012-TCU-Plenário.

Foi realizada, também, diligência à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército com o mesmo objetivo.

A interessada tomou ciência da oitiva, mas manteve-se inerte, e o Comando do Exército apresentou os seguintes documentos:

"a) resultado negativo de pesquisa de benefício do regime geral de previdência social (peça 8, p. 5-6) ;

b) certidão de nascimento (peça 8, p. 7) ;

c) declaração feita em 25/1/2005 pela interessada de que não exercia cargo público permanente e que dependia economicamente do instituidor à época do óbito (peça 8, p. 8-9) ."

Não obstante a documentação acima relacionada, a Sefip propõe a ilegalidade e recusa do registro do ato, considerando que o cruzamento de dados de sistemas informatizados apontou que tal interessada tem cônjuge ou companheiro (peça 10, p. 2) , situação que é uma das causas extintivas do direito à percepção do benefício, conforme entendimento desta Corte (acórdãos 305/2007-TCU-Plenário e 892/2012-TCU-Plenário – em sede de consulta) .

O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva, propondo, adicionalmente, que a Sefip verifique a legalidade da continuidade do pagamento da pensão temporária à interessada Fernanda Abrahão Moreira, considerando a informação de que ela vive ou viveu em união estável com o pai de seus dois filhos, representando a este Tribunal, caso necessário.

II

Anuo ao entendimento da unidade instrutiva com a proposta adicional formulada pelo *Parquet*, razão pela qual o incorporo às minhas razões de decidir, tecendo as considerações a seguir.

Observo que, tanto o ato de pensão inicial, em que constava como beneficiária Fernanda Abrahão Moreira (TC 002.204/2006-9) , quanto o ato de alteração ora em exame, no qual foi incluída a beneficiária Eni Cláudia Abrahão Moreira, tiveram o seguinte fundamento para a concessão: "Beneficiários da pensão temporária: os filhos ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez".

Contudo, conforme dados do Siape, datados de 12/10/2016, a fundamentação para o benefício está descrita como "filha maior solteira sem cargo público permanente" (peça 9) .

Verifico que na vigência inicial do benefício, 8/7/1986 (data do óbito do instituidor) , as beneficiárias ainda não tinham atingido a idade de 21 anos, considerando as datas de nascimento 28/7/1977 e 17/8/1973. A despeito disso, depreende-se que, para a manutenção dos pagamentos após o atingimento do limite de idade, houve enquadramento na condição de filhas maiores solteiras sem cargo público permanente, conforme dispunha o art. 5º, II, "a", e parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família) :

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (grifei)

O entendimento deste Tribunal, balizado em resposta a consulta (acórdão 892/2012-TCU-Plenário) e em farta jurisprudência, é no sentido de que a filha solteira maior, para continuar a receber o benefício, não poderá encontrar-se em nenhuma das seguintes situações:

a) ter contraído casamento ou conviver em união estável;

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

No caso concreto, a Sefip constatou que a interessada Eni Cláudia Abrahão Moreira tem um cônjuge ou companheiro, de acordo com o resultado de cruzamento de dados de sistemas informatizados (peça 10, p. 2) , e a beneficiária não se manifestou a respeito.

Dessa forma, considerando tratar-se de causa resolutive e de caráter irretratável, mostra-se irregular a continuidade dos pagamentos a tal interessada, consoante conclusão da unidade instrutiva.

Ademais, conforme ressaltado no parecer do MP/TCU, o cruzamento de dados referente à outra beneficiária, Fernanda Abrahão Moreira, também indica a possível de constituição de união estável com o pai dos seus filhos, Carlos Eduardo Ferreira (peça 11) , situação que merece exame mais aprofundado da unidade instrutiva.

Nesse contexto, considerando que a pensão temporária está sujeita à condição resolutive, acolho a proposta da unidade instrutiva no sentido de julgar ilegal o ato de alteração, com negativa de registro e expedição de determinações ao Comando do Exército, bem como a determinação adicional proposta pelo MP/TCU, para que a Sefip examine a legalidade da continuidade do pagamento da pensão a Fernanda Abrahão Moreira.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator